

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 17 046

Nos termos do disposto no artigo 1.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e nos artigos 24.º, n.º 19.º, e 170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, número aquele cuja redacção actual foi dada pelo Decreto-Lei n.º 41 723, de 8 de Julho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que ao quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital Rainha D. Leonor, aprovado pela Portaria n.º 12 683, de 21 de Dezembro de 1948, seja aumentado o lugar de director clínico adjunto, que será remunerado com a gratificação mensal de 1.500\$, e, bem assim, suprimida a observação (b) respeitante ao lugar de director clínico.

Esta portaria considera-se em vigor desde o dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 24 de Fevereiro de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pizarro Bezeza*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 156

Considerando que foi adjudicada a Patrício Ferreira Leite a empreitada de «Ampliação e beneficiação do antigo Liceu de Aveiro»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo até 30 de Setembro de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Patrício Ferreira Leite para a execução da empreitada de «Ampliação e beneficiação do antigo Liceu de Aveiro», pela importância de 2:217.826\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1:700.000\$ no corrente ano e 517.826\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Melhoramentos Florestais

Portaria n.º 17 047

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo Governo Civil.

Para que nestes concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas, nos termos do mesmo decreto, e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Arganil, Estarreja, Figueiró dos Vinhos, Ilhavo, Mira, Pampilhosa da Serra, Penela, Sardoal, Sertã, Soure, Vila Nova de Ourém e Vila de Rei.

A Comissão Venatória Regional do Centro só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 24 de Fevereiro de 1959. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartim Graça*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 17 048

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo do disposto no § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 396, de 26 de Novembro de 1957, se não dispensem da obrigatoriedade de residir nas localidades onde exercem normalmente as funções dos seus cargos, a não ser em casos especiais a apreciar isoladamente, os seguintes funcionários dos CTT:

- Chefes de estação, com excepção das urbanas que não tenham residência;
- Telefonistas-chefes, vigilantes e telefonistas, quando lhes esteja atribuída a chefia de estação;
- Chefes dos 2.ºs sectores das estações centrais telegráficas de Lisboa e Porto;
- Todos os demais funcionários para os quais haja residência nos edifícios das estações ou serviços.

Ministério das Comunicações, 24 de Fevereiro de 1959. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.